



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 935676 - SP (2024/0295705-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O A T J

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA N. 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA.

1. “O *habeas corpus* não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do *writ*, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente” (AgInt no RHC n. 129.877/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).
2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ.
3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 935676 - SP (2024/0295705-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O A T J

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA N. 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA.

1. “O *habeas corpus* não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do *writ*, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente” (AgInt no RHC n. 129.877/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).
2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ.
3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 761/768) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (e-STJ fls. 751/756).

Em suas razões, o agravante alega que "visa obter celeridade processual, a fim de que o pleito do paciente, seja apreciado em tempo oportuno" (fl. 763).

Aduz que "o alimentante, ora paciente, tem buscado uma recolocação no mercado de trabalho, mas, dada sua idade, bem como, com um mandado de prisão expedido em seus desfavores, tal feito resta inviável" (fl. 765) e que "o crédito pleiteado, de natureza alimentar, perdeu seu caráter de urgência, dado ao lapso temporal transcorrido entre o inadimplemento, e o presente peticionamento" (fl. 765).

Sustenta que "Cercear seu direito de ir e vir, só agravará ainda mais, sua condição financeira, que já é por demais caótica. Encarcerado, não poderá exercer atividade remunerada, sem o que, não há condições de honrar com os pagamentos pleiteados em sede de execução de alimentos." (fl. 765).

Ressalta que "não trata a alimentada, de menor impúbere e sim, de uma pessoa maior de idade, atualmente com 19 anos de idade e em condições de promover atividade remunerada e, a exemplo do julgado infratranscrito, a prisão civil não deve subsistir" (e-STJ fl. 766).

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 778).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 782/786 (e-STJ), pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 751/756):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar (e-STJ fls. 3/15), impetrado por JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCÂNTARA em benefício de O. A. T. J., contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 728):

Habeas Corpus - Prisão - Devedor de alimentos.

Não comprovada a impossibilidade absoluta de quitação dos alimentos

devidos, mediante justificativa plausível acerca do inadimplemento, descabe afastar decreto de prisão.

Ordem denegada.

No presente *writ*, a parte impetrante alega "demora do julgamento do Recurso Ordinário Constitucional apresentado nos autos n. 2184099-71.2023.8.26.0000 e desrespeito ao princípio da celeridade processual" (e-STJ fl. 4), mencionando que a Ação de Execução de Alimentos objetiva "o recebimento da prestação alimentar devida, inicialmente entre os meses de janeiro/2016 a março de 2016" (e-STJ fl. 4), quando "a alimentanda ainda era menor, porém, hoje possui 19 (dezenove) anos, como se vê da Certidão de Nascimento, às fls. 7/8" (e-STJ fl. 4).

Além disso, "em Março/2015 o Paciente foi exonerado de seu cargo comissionado [...]. No entanto, apesar de sua dispensa, cumpriu com sua obrigação alimentar, sem qualquer pedido de revisão, até Dezembro/2015" (e-STJ fl. 4).

Aduz que a "partir de janeiro/2016 [...], o Paciente não conseguiu mais arcar com os pagamentos mensais. Contudo, esforçou-se para honrar o seu compromisso" (e-STJ fl. 4) e em "Dezembro/2016 realizou parte do pagamento dos alimentos" da seguinte forma (e-STJ fl. 5):

(R\$ 880,00 - 10/11/2016; R\$ 295,00- 05/12/2016; R\$ 295,00 - 05/01/2017; R\$ 313,00 - 06/02/2017; R\$ 315,00 - 05/03/2017; R\$315,00 - 07/04/2017; R\$ 315,00 - 05/05/2017; R\$ 315,00 - 07/06/2017; R\$ 315,00 - 05/07/2017; R\$ 315,00 - 05/08/2017; R\$ 315,00 - 13/09/2017; R\$ 315,00 - 09/10/2017; R\$ 315,00 - 13/11/2017; R\$ 315,00 - 05/12/2017; R\$ 315,00 - 05/01/2018 e R\$ 320,00 - 05/03/2018), como se vê dos comprovantes juntados aos autos principais, às fls. 164/179.

Menciona que "em janeiro/2019 realizou acordo, devidamente homologado" (e-STJ fl. 5), para adimplir parcelas, mas não conseguiu pagar. Na sequência, houve denúncia e pedido de prisão do Paciente pelo débito oriundo do acordo não cumprido, "como também das parcelas mensais dos alimentos vencidos no período de fevereiro/2019, abril/2019 e maio/2019, o que foi acolhido, prosseguindo a Execução pela forma coercitiva" (e-STJ fl. 5).

Afirma que "não se possui controle sobre os reveses financeiros experimentados na vida, no entanto, é preciso considerar a postura do Paciente em honrar o compromisso, apesar das dificuldades enfrentadas" (e-STJ fl. 6).

Ressalta que "o período da pandemia piorou a situação do Paciente [...] como demonstrado nos autos, se socorreu, inclusive, do Auxílio Emergencial, entre os meses de Abril/2021 a Agosto/2021 e Outubro/2021, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)" (e-STJ fl. 7).

Diante dos fatos, "o Paciente apresentou a Autoridade Coatora, Justificativa, esclarecendo não só seu atual estado financeiro, como também, o fato que a medida executória ajuizada em 2016, não guarda mais qualquer relação com o rito da prisão civil" (e-STJ fl. 7).

Ademais, "o débito alimentar em questão deriva do inadimplemento do acordo pactuado entre as partes, cujo débito refere-se a um período a partir de Janeiro/2016. Logo, em que pese não se negue a obrigação de natureza alimentar, não há mais que se falar em 'risco alimentar', que justifique a coerção mais gravosa, devendo a presente medida, prosseguir pelo rito da expropriação" (e-STJ fl. 8).

"Além disso, é importante consignar, que o paciente, desde o dia 07/04/2022, socorrendo-se com amigos, vem depositando em juízo e, posteriormente, diretamente na conta da genitora da exequente, parcialmente os alimentos

pactuados em sentença, mas conforme 30% da sua atual capacidade financeira, o que foi completamente ignorado pela Autoridade Coatora" (e-STJ fl. 8), como demonstrado pelo decreto de prisão em 23/6/2023, "pelo período de 1 mês" (e-STJ fl. 8).

Assevera que "o valor integral dos alimentos de Abril/2023 a Julho/2023, garante o caráter emergencial alimentar da Exequente, suprimindo suas necessidades mais prementes, de modo a não se recomendar o decreto prisional, seja pelo seu caráter excepcional, seja pelo fato de que o restante do débito, como já dito, não possui caráter de atualidade e urgência que o justifique" (e-STJ fl. 9).

Dessa forma, "o tempo aqui decorrido, desde o início do inadimplemento (2016) e o momento atual da decretação da prisão, com o máximo de acatamento, subtrai o caráter alimentar da dívida e, ao mesmo tempo, o real propósito da decretação da prisão civil. Logo, há clara e indiscutível perda do caráter de urgência das prestações alimentícias a justificar o decreto de prisão, em razão do decurso do tempo e da maioridade da alimentanda" (e-STJ fl. 9).

No presente caso, presentes os requisitos do periculum in mora, caracterizados pelo dano irreparável, em virtude da demora, haja vista que o Paciente corre risco de ser preso, assim como do fumus boni iuris, visto que presente a clara ilegalidade da medida" (e-STJ fl. 13).

Ao final, requer (e-STJ fl. 15):

- I. a concessão da medida liminar 'inaudita altera pars', para que seja determinada a revogação da prisão imposta ao Paciente, bem como expedido contramandado em seu favor;
- II. no mérito, a confirmação da medida liminar, para que seja determinada a revogação da prisão, em face da demora injustificada da autoridade coatora, assim, revogando a prisão civil do Paciente, com a consequente expedição de contramandado;
- III. no mérito, ainda, que a execução tramite pelo rito da expropriação, e não mais pelo rito da prisão civil, vez que o débito alimentar perdeu o seu caráter de urgência, não justificando o decreto prisional;
- IV. seja oficializada a Autoridade Coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos à Procuradoria;

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, pois, em um juízo sumário, não se verifica ilegalidade nem abuso de poder no decreto de prisão.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 729/730):

2 - Em autos de execução de alimentos, decretou-se a prisão do devedor pelo prazo de um mês concluindo existir contumaz inadimplência, que não pode ser tolerada; pois, tratando-se de prestações de natureza alimentar, destinadas a prover a subsistência da parte hipossuficiente, os fatos justificadores da inadimplência devem ser graves, supervenientes e involuntários.

"Conforme disposto no artigo 528, § 1º, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Nesse contexto, não demonstrada a real impossibilidade de adimplemento da prestação alimentícia impõe-se a adoção da medida

coercitiva prevista na lei processual civil, principalmente porque o dever de alimentar é impostergável, por se tratar da própria subsistência do ser humano" (d. p. 527/528 dos autos de origem).

[...] convém registrar ter o juízo anteriormente observado que o executado, ora paciente, em mais de uma oportunidade, ao invés de depositar a pensão alimentícia diretamente em conta bancária, conforme determinado, efetuou depósito judicial de parcelas, cuja atitude protela e dificulta o recebimento dos valores necessários à subsistência da filha, bem como tumultua desnecessariamente o processo e auxilia na sobrecarga dos trabalhos cartorários (cf. p. 505/506 dos autos de origem). [...]

Nesta toada, insta salientar que em sede de execução não cabe discussão acerca do binômio necessidade-possibilidade. A capacidade financeira do alimentante deve ser analisada em ação de conhecimento, por meio de dilação probatória. Caberia então ao executado nestes autos comprovar a impossibilidade absoluta de quitação dos alimentos devidos, mediante justificativa plausível acerca do inadimplemento. Entretanto, não é o que ocorre na espécie.

Não há qualquer prova de incapacidade laborativa ou prova inequívoca de insuficiência de recursos que permita aferir a impossibilidade de pagamento dos alimentos fixados.

A alegação de dificuldade financeira não é suficiente para afastar a obrigação de pagar alimentos. Nesse sentido, dispõe o parágrafo segundo do artigo 528 do Código Processual Civil que: "Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento".

Também não configura "constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (HC n. 713.970/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/3/2022).

A existência de adimplementos parciais não é suficiente para elidir o decreto prisional, uma vez que na Corte Superior já se proclamou que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil (STJ-AgInt. nos EDcl. no REsp. nº 1.859.976/SC, rei. Min. Moura Ribeiro, DJe de 22/10/2020).

Consoante estabelece a Súmula n. 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Nesses termos, conforme se extrai do julgamento do RHC n. 189.454/MG, "já se firmou o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos. Isso porque, com a devida vênia, tal entendimento acabaria não só por prestigiar, mas também incentivar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpre seu mister de prestar alimentos a quem necessita, subvertendo a própria finalidade do enunciado sumular nº 309 desta Corte [...].

Outrossim, condicionar o rito da prisão civil apenas às últimas 3 (três) prestações implicaria a criação de verdadeiros alimentos de segunda categoria, sem a força executiva conferida por lei, de modo que aquele que necessita da proteção do Poder Judiciário seria obrigado a requerer a execução sob o procedimento especial a cada trimestre e, ainda assim,

correndo o risco de nunca ver satisfeita a obrigação das parcelas antigas".

Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. REQUISITOS. PARCELAS REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E VINCENDAS. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. Sendo incontroverso que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos (Súmula 309/STJ).

2. Hipótese em que o devedor celebrou dois acordos para o pagamento da dívida alimentar, não os cumpriu e somente ajuizou a ação revisional após decorridos onze anos de descumprimento da obrigação alimentar e quando já expedido o mandado de prisão, circunstâncias que evidenciam o caráter voluntário e inescusável do inadimplemento e a adoção de manobra destinada a evitar a prisão e o pagamento integral do débito.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 189.454/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/4/2024.)

Além disso, "há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos" (HC n. 374.764/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 18/4/2017).

As justificativas de incapacidade econômica amparam-se em argumentos que não exoneram o paciente da obrigação alimentar, assim como em elementos fáticos e probatórios, cuja avaliação é incompatível com o procedimento do *habeas corpus*. A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DE EXONERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXONERATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

2. É legal a prisão civil do alimentante que deixa de pagar as três últimas prestações vencidas à data ajuizamento da execução e as vincendas durante o processo. Exoneração de alimentos declarada em ação posterior à execução de alimentos, por si, não torna ilegal o decreto de prisão. (HC 89.478/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 25/10/2007).

3. Ordem denegada.

(HC 266.670/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

Cumpre ainda destacar que os estreitos limites de instrução deste procedimento especial não permitem dilação probatória para averiguar a alegação de adimplemento da obrigação alimentar e excesso de execução,

impedindo o exame dos aludidos pagamentos.

Acrescente-se que, segundo a Súmula n. 358/STJ, a maioria de um dos alimentandos não é causa de imediata exoneração da obrigação.

Logo, não se faz possível reconhecer, de pronto, a exorbitância do decreto prisional.

No ponto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. No presente *habeas corpus*, os impetrantes não trouxeram provas pré-constituídas suficientes a demonstrar a ilegalidade ou o caráter abusivo do ato prisional, sobretudo não comprovaram sua alegação de se tratar de execução de débitos alimentares pretéritos.

3. Ordem denegada.

(HC n. 476.467/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE o *habeas corpus*, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme assinalado na decisão agravada, o rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, a teor da Súmula n. 309/STJ.

As justificativas apresentadas pela parte amparam-se em argumentos que não exoneram o paciente da obrigação alimentar, assim como em elementos fáticos e probatórios, sendo tal avaliação, por isso, inadmissível na via estreita deste remédio constitucional.

Nesse sentido, “o *habeas corpus* é via imprópria para dilação probatória, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída” (HC n. 567.574/MA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO *IN NATURA*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICA O INADIMPLETO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS.

INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

[...]

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

3.1. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

3.2 Em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem a via cognitiva própria.

[...]

8. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 498.437/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

Ademais, “o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF)” (AgInt no HC n. 729.296/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS EM SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ.

1. É inadmissível a utilização de *habeas corpus* originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita.

2. É possível, excepcionalmente, conceder *habeas corpus* de ofício, quando se verificar coação à liberdade de locomoção em decorrência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.

[...]

4. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, tendo em vista a incompatibilidade dessa

análise com a via estreita do *writ* (Terceira Turma, AgInt no HC n. 538.335/SP).

5. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa ao recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem em seu curso não é ilegal. Incidência da Súmula n. 309 do STJ.

6. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 757.296/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Finalmente, nos termos da Súmula n. 358/STJ, a maioria da alimentanda não é causa de imediata exoneração da obrigação. A propósito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

(AgInt no HC n. 849.230/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 935.676 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0295705-3

Número de Origem:

00059748620148260338 10009058520168260338 10011551120228260338 20380280820208260000
21840997120238260000 22524435120168260000 59748620148260338

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O A T J
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : O A T J

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024